



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

MPV 285

00046

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, que trata sobre os encargos financeiros, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – encargos financeiros, a partir da apuração do saldo devedor:

- a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente contratados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) 2% (dois por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido na alínea anterior, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda modificar a forma de se calcular os encargos financeiros do mutuário agrícola que renegociar sua dívida, de modo que esse encargo será de 1,5% para aqueles mutuários com dívida de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e de 2% para aqueles com dívida entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o teto





de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme quadro comparativo abaixo:

Medida Provisória 285/2006	Emenda do Sen. Valadares
III - encargos financeiros, a partir da renegociação: a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano; b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;	III – encargos financeiros, a partir da apuração do saldo devedor: a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente contratados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 2% (dois por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido na alínea anterior, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". (NR)

É bom lembrar que também apresentei emenda visando aumentar o valor suscetível de gozar dos benefícios de que trata a Medida Provisória nº 285/2006 de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, mantém correlação de coerência com a presente emenda.

Ora, esta Emenda busca uma resposta objetiva à solução dos problemas crônicos de inadimplência nas operações de crédito rural, mais acentuada na área de atuação da ADENE, em face das adversidades climáticas sobejamente conhecidas daquela região, notadamente em decorrência das últimas estiagens. De fato, num ano em que a seca destrói a produção do Nordeste, diminuindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais, os encargos financeiros previstos na Medida Provisória é insatisfatório e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

completamente ineficaz para a construção de uma verdadeira solução da grave crise por que passa a agricultura nordestina.

Dados de junho de 2004 indicavam que, dos R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) aplicados no crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) encontravam-se em atraso, ou quase 40% dos recursos emprestados. Tal inadimplência só deve ter aumentado em virtude da forte estiagem que atingiu a região.

Por conseguinte, se o Estado objetiva a correção desses problemas de inadimplência e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade de se definir de modo justo e com equilíbrio os encargos financeiros, pois esse inadimplemento foi decorrência de fatores naturais e não uma ação deliberada do agricultor, ao contrário, estes costumam ser bons e honestos pagadores. Eles apenas precisam de uma ajuda para continuarem com seus pagamentos.

Ora, assim como ocorreu para a indústria e o comércio, no caso do REFIS e suas prorrogações, que possibilitou o ingresso expressivo de recursos nos cofres públicos federais, originários de devedores da Fazenda Pública, já há um longo tempo, uma definição dos encargos financeiros mais favoráveis em caso de renegociação de pagamento das dívidas rurais é desejo dos agricultores; devendo ser considerada as peculiaridades da atividade rural e da região beneficiada, de maneira que a minha Emenda só pode concorrer para reduzir significativamente os índices de inadimplência.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

